



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.485 - SP (2013/0009614-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LAÉRCIO LUIZ JÚNIOR
IMPETRANTE : ANA PAULA DE HOLANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO DA SILVA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, o paciente concorreu para os crimes de homicídio qualificado e tentado, sendo que o corréu supostamente matou Mariana, de onze anos de idade, por ela ter oposto resistência ao crime sexual perpetrado pelos acusados e, ainda, tentou matar a vítima Antônio Robson por prestar socorro à criança.

3. Além disso, o juízo de primeiro grau consignou que o fato de o paciente ter se tornado foragido após os fatos criminosos revelou que a prisão preventiva também se fazia necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.485 - SP (2013/0009614-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LAÉRCIO LUIZ JÚNIOR
IMPETRANTE : ANA PAULA DE HOLANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO DA SILVA SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO DA SILVA SOARES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito nº 0003665-89.2005.8.26.0538).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado em, 06.01.2006, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, e no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos c/c o art. 29, *caput*, e art. 214, todos do Código Penal, c/c art. 1º, I, e art. 9º, da Lei nº 8.072/90.

Em primeiro grau de jurisdição, a magistrada decretou a prisão preventiva do paciente em 09.01.2006 (fl. 76).

Posteriormente, sobreveio decisão na data de 28.04.2011, na qual o acusado restou pronunciado, nos termos da exordial acusatória, sendo-lhe mantida a segregação cautelar (fls. 95-99).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo sido negado provimento ao pedido (fls. 30-37).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o paciente está injustamente encarcerado por um crime que não cometeu desde o dia 17.11.09, há exatamente 3 anos, 1 mês e 24 dias.

Sustenta que o paciente não participou do crime, afirmando que quem teria cometido o delito seria o corréu Marcondes Basílio Vieira.

Defende que o paciente é primário, com bons antecedentes, tem residência fixa e possui emprego lícito.

Requer seja concedida a liberdade provisória ao paciente com expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida às fls. 48-51.

Foram juntadas informações às fls. 55-139.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, manifestou-se pela "pela extinção do *writ* sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução do mérito ou pela denegação da ordem" (fls. 142/150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.485 - SP (2013/0009614-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, o paciente concorreu para os crimes de homicídio qualificado e tentado, sendo que o corréu supostamente matou Mariana, de onze anos de idade, por ela ter oposto resistência ao crime sexual perpetrado pelos acusados e, ainda, tentou matar a vítima Antônio Robson por prestar socorro à criança.
3. Além disso, o juízo de primeiro grau consignou que o fato de o paciente ter se tornado foragido após os fatos criminosos revelou que a prisão preventiva também se fazia necessária para assegurar a aplicação da lei penal.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiantado, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o paciente foi denunciado em, 06.01.2006, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, e no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos c/c o art. 29, *caput*, e art. 214, todos do Código Penal, c/c art. 1º, I, e art. 9º, da Lei nº 8.072/90 *in verbis* (fls. 15-18):

Foi apurado que a ofendida MARIANA ROSA DOS SANTOS, de onze anos de idade, caminhava pela via pública, retorno de um baile, acompanhada da amiga Tatiane Cristina Zanardi de Oliveira.

Nessas circunstâncias, passaram a ser seguidas pelos denunciados MARCONDES BASÍLIO VIEIRA e MÁRCIO DA SILVA SOARES, conhecido como "Ventania". **Este passou sua mão nas nádegas da ofendida MARIANA ROSA DOS SANTOS, que reagiu atirando seu tamanco contra ele. O calçado atingiu MARCONDES, que por essa-razão passou a segurar a ofendida, e a também passar sua mão nas nádegas dela.** Portanto, ambos os réus praticaram atentado violento ao pudor contra MARIANA ROSA DOS SANTOS.

Em decorrência do ocorrido, a **ofendida MARIANA correu em fuga, mas foi perseguida pelos denunciados. Logo que alcançada, o denunciando MARCONDES efetuou-lhe um disparo com a arma de fogo que empunhava, pelas costas.** O ferimento provocou a morte de MARIANA ROSA DOS SANTOS.

Em seguida, **o ofendido ANTONIO ROBSON FERREIRA Lima aproximou-se de MARIANA, tentando socorrê-la. Por isso, MARCONDES efetuou outro disparo, desta vez tentando matar ANTONIO ROBSON. Este abaixou-se-no momento do disparo, por isso não sendo atingido.**

Por fim, os denunciados fugiram do local.

Os denunciados mataram MARIANA por motivo fútil, eis que agiram somente por conta da resistência oferecida pela criança diante do crime sexual por ambos perpetrados pouco antes.

O homicídio acima descrito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, eis que esta foi alvejada pelas costas.

Os denunciados tentaram matar ANTONIO ROBSON FERREIRA LIMA pela simples razão de que este tentou prestar socorro a MARIANA, que estava caída ao solo. (nossos os grifos).

A prisão preventiva do paciente foi decretada, em 09.01.2006, pelos seguintes fundamentos, no que interessa (fl. 76):

Há indícios suficientes de autoria. Os réus foram reconhecidos fotograficamente e a prova oral colhida no decorrer das investigações dá conta de que Marcondes - que estava em companhia de Márcio na noite dos fatos- "teria atirado contra uma menina"- Ambos deixaram a pensão em que moravam à sorrelfa, sem dar qualquer explicação, logo no dia seguinte ao homicídio. Outrossim, encontram-se foragidos, o que leva a crer que, em liberdade, além de ameaçarem a ordem pública com possibilidade de nova delinquência, vão tumultuar a instrução criminal e se furtar a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei penal.

Posteriormente, sobreveio decisão na data de 28.04.2011, na qual o acusado restou pronunciado, nos termos da exordial acusatória, sendo-lhe mantida a segregação cautelar, nesses termos (fls. 97-98):

Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu a participação em crimes de homicídio duplamente qualificado e tentativa de homicídio qualificado, bem como a autoria de atentado violento ao pudor contra vítima de onze anos de idade.

Em sede de decisão de pronúncia, não pode o juiz avançar na análise da prova, devendo fazer mero juízo de admissibilidade da acusação para que, em Plenário, os jurados possam livremente decidir a questão.

A materialidade do delito de homicídio consumado está demonstrada pelo laudo de fls. 61/62. Quanto aos demais delitos, a materialidade está comprovada através da prova oral produzida, eis que tentativa branca de homicídio e o atentado violento ao pudor em questão são infrações que não deixam vestígios (transeuntes), pelo que dispensável exame de corpo de delito.

A denúncia encontra-se em consonância com o artigo 41 do código de processo penal, sendo adotado o procedimento adequado não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, aptas a ensejar a inépcia da inicial acusatória.

Os depoimentos testemunhais acostados aos autos foram colhidos sob o manto do contraditório, tendo sido constituído defensor.

Quanto à participação e dolo por parte do agente, observa-se que há presença de indícios suficientes a determinar seja o réu julgado pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para apreciação da questão.

O réu, em seu interrogatório, negou ter participado dos delitos, alegando não estar presente quando de sua ocorrência e não conhecer o corréu Marcondes Vieira (fls. 220).

Contudo, tal versão não é suficiente para afastar a pronúncia, pois testemunhas, ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, afirmam terem conhecimento de que o acusado Márcio está envolvido com os delitos descritos na denúncia.

Assim, tais depoimentos revelam a presença de indícios de que o réu participou do homicídio e da tentativa de homicídio descritos na denúncia.

Destarte, de rigor o juízo de pronúncia.

Justifica-se também a manutenção das qualificadoras pelo simples fato de que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri, por ser o juiz constitucionalmente competente para a causa, aquilatar sua existência. Ademais, diante dos relatos prestados pelas testemunhas, não se sua vislumbra manifesta improcedência, pelo que deve ser mantida nesta fase de Sumário da Culpa.

Em razão da pronúncia quanto aos crimes contra a vida, e sendo de competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes a ele conexos, o crime conexo (de atentado violento ao pudor) também deverá ser apreciado pelo Tribunal do Júri, quando da realização do Plenário.

Assim, ante a comprovação da materialidade dos crimes descritos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia e a existência de indícios suficientes de sua autoria e participação, PRONUNCIO MÁRCIO DA SILVA SOARES, vulgo "Ventania", qualificado nos autos (fls. 107), como incurso artigo 121, § 2º, inciso II e IV, no artigo 121, § 2º, inciso II cc. artigo 14, inciso II, c.c. artigo 29, *caput* e no artigo 214, todos do Código Penal c.c. artigo 1º, inciso I e 9º da Lei nº 8.072/90, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Pelos motivos já expostos às fls. 298/299, **mantenho a prisão cautelar do réu, eis que a gravidade concreta dos delitos e o fato do réu ter se tornado foragido após os fatos revelam que a medida se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal** (artigo 312 do Código de Processo Penal). (nossos os grifos).

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao negar provimento ao recurso (fls. 33-36):

(...) Não obstante os judiciosos argumentos expendidos pelo combativo defensor do acusado, a r. decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, na medida em que existem nos autos materialidade e indícios de autoria suficientes contra o ora recorrente.

Não se tem dúvida e está suficiente consolidado quer na jurisprudência, quer na doutrina e na própria lei regente, que para ser o réu pronunciado basta a comprovação da materialidade do delito, bem assim como suficientes indícios de autoria.

No caso *sub judice*, a materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelo laudo de exame de corpo delito (fls. 61/62), que aponta para o ferimento experimentado pela vítima, provocado pela ação de projétil de arma de fogo, conclusivo no sentido de que ela veio a falecer em razão disso.

Também estão presentes os indícios de autoria delitiva.

Márcio, quando ouvido perante o Juiz, negou a participação nos delitos pelos quais fora denunciado, asseverando não conhecer tanto a vítima quanto o corréu.

Eventual acatamento da versão exculpatória apresentada pelo réu, diante das provas constantes dos autos, afigura-se inviável nesta fase processual.

Com efeito, comprovada a materialidade e indícios de autoria e não existindo prova, estreme de dúvida, que autorize o reconhecimento da sua não participação nos delitos em comento, impõe-se a pronúncia dos acusados nos termos da inicial.

Na espécie, a dúvida resolve-se *pro societate*.

Havendo dúvida acerca da alegada ausência de participação, o julgamento de tal questão é da competência do júri, juiz natural da causa.

Isto porque, a versão apresentada por Márcio é totalmente dissonante do que informou a vítima do delito de homicídio tentado na fase inquisitorial, Antonio Robson Ferreira Lima (fls. 44), o qual sustentou ter presenciado o correu Marcondes atirar nas costas da menor e informou que Márcio teria passado a mão nesta. Além disso, a dona da pensão onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os réus estavam hospedados esclareceu que ambos deixaram o local no dia seguinte ao homicídio, não avisaram a saída e ainda deixaram contas a pagar.

A testemunha de acusação Tatiani, por seu turno, reconheceu Márcio e o apontou como um dos molestadores da menor (fls. 16 e 163).

Nenhuma das testemunhas arroladas pela Defesa foram esclarecedoras no sentido de confirmar a versão do recorrente, sobretudo porque dos fatos nada sabiam.

É o que basta para a pronúncia.

É cediço que havendo dúvida quanto à autoria e o desenrolar dos fatos, deve o juiz pronunciar o réu.

(...)

Evidente que há indícios da participação do recorrente Márcio nas empreitadas criminosas, daí porque seu inconformismo não merece agasalho.

Não é demais salientar que, no dia seguinte da data do delito, há evidências que ambos os réus fugiram do local em que residiam.

Conforme já ressaltado, analisando a prova produzida, e concluindo que há razoáveis indícios de autoria, além de demonstração inequívoca da materialidade, bem como não haja excludente a ser acolhida de plano, o Magistrado deve pronunciar o acusado.

A pronúncia, nada mais é do que a determinação do Juiz no sentido de que o denunciado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Verifica-se, pois, que está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, o paciente concorreu para os crimes de homicídio qualificado e tentado, sendo que o corréu supostamente matou Mariana, de onze anos de idade, por ela ter oposto resistência ao crime sexual perpetrado pelos acusados e, ainda, tentou matar a vítima Antônio Robson por prestar socorro à criança.

Além disso, o juízo de primeiro grau consignou que o fato de o paciente ter se tornado foragido após os fatos criminosos revelou que a prisão preventiva também se fazia necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade concreta do delito, a periculosidade do paciente e a sua fuga logo após o cometimento dos delitos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO.
DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo recursal, salvo em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do crime - golpe de faca no peito, simplesmente porque a vítima estaria ficando com sua namorada (motivo torpe) -, contando, inclusive, com imposição de medidas protetivas de urgência.

3. Inexistência da excepcionalidade que autorizaria a utilização do writ, porquanto o acórdão impugnado está em total sintonia com o entendimento desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC

260.292/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. As circunstâncias concretas do crime justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, porque indicam o risco de reiteração criminosa, visto que o paciente foi preso em flagrante quando, pela segunda vez, praticava atos libidinosos com a vítima, uma criança de 9 (nove) anos de idade.

3. Ordem não conhecida.

(HC 253.594/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA AS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado e quando há notícia de que as testemunhas temem por sua integridade caso o acusado seja posto em liberdade.

2. Além disso, nota-se a imprescindibilidade da constrição antecipada para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, vez que, além da ação penal originária da presente ordem, o cumpria pena por outro crime e, ainda, é conhecido por várias passagens pela polícia local, circunstâncias que demonstram potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

2. Ordem denegada.

(HC 240.968/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.*

I. Hipótese de delito cometido com extrema crueldade, constando que o paciente teria esfaqueado as vítimas com requintes de crueldade, revelando ainda frieza e desprezo com a sua companheira, além da genitora desta, motivado por ciúmes.

II. Caso em que sobressai o *modus operandi*, mostrando-se concretamente fundamentada a prisão preventiva na necessidade de manutenção da ordem pública.

III. A simples tentativa de evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar, de modo a assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Ordem denegada

(HC 238.933/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0009614-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263485 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000344521 32005 3665892005 36658920058260538

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LAÉRCIO LUIZ JÚNIOR
IMPETRANTE	: ANA PAULA DE HOLANDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO DA SILVA SOARES (PRESO)
CORRÉU	: MARCONDES BASÍLIO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.